

A Resolução CNE/CP nº 2/2019 e a formação de professores para a Educação em Direitos Humanos

Aline Daiane Nunes Mascarenhasⁱ

Adriano de Freitas Alvesⁱⁱ

Mariana Pacheco Rodrigues Almeida Canelⁱⁱⁱ

José Sueles da Silva^{iv}

Resumo

O processo de formação docente em direitos humanos é uma importante premissa no campo curricular dos cursos de formação de professores no Brasil ante a sua relevância para a construção de uma sociedade justa e democrática. Nesse sentido, este estudo propõe-se, numa abordagem qualitativa, através de análise documental, compreender a proposta de formação docente para atuação nessa seara, preconizada pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, a qual define diretrizes curriculares nacionais e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). A análise evidenciou a existência de lacunas em um modelo de formação docente lastreado no desenvolvimento de competências e habilidades, fragmentado e precário, refletido por um sistema ideológico do capital e um projeto de governo neoliberal e elitista, que colide com a essência de uma política democrática.

Palavras-chave: formação docente; direitos humanos; Resolução CNE nº 2/2019.

Resolution CNE/CP n. 02/2019 and teacher training for Human Rights Education

Abstract

The process of teacher training in Human Rights is an important premise in the curricular field of teacher training courses in Brazil, given its relevance for the construction of a fair and democratic society. In this sense, this study proposes, in a qualitative approach, through documentary analysis, to understand the proposal for teacher training to work in this field, recommended by Resolution CNE/CP n. 2/2019, which defines national curricular guidelines and establishes the basis common national standard for the initial training of basic education teachers (BNC-Training). The analysis

ⁱ Doutora em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Docente adjunta da Universidade do Estado da Bahia (UNEBA) e do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: aline_mascarenhas@hotmail.com – ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-7372-5411>.

ⁱⁱ Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: adriano.00000011085@unicap.br - ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6018-2545>.

ⁱⁱⁱ Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Mestranda em Direitos Humanos pela UFPE. Advogada e professora universitária. E-mail: mariana.rmadv@gmail.com - ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0006-4468-6341>.

^{iv} Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Docente do Centro Universitário dos Guararapes (Unifg). E-mail: jsueles@gmail.com – ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0004-3165-9745>.

highlighted the existence of gaps in a model of teacher training based on the development of skills and abilities, fragmented and precarious, reflected by an ideological system of capital and a neoliberal and elitist government project, which collides with the essence of a democratic policy.

Keywords: teacher training; human rights; Resolution CNE/CP n. 2/2019.

Resolución CNE/CP n. 02/2019 y formación docente para la Educación en Derechos Humanos

Resumen

El proceso de formación docente en Derechos Humanos es una premisa importante en el campo curricular de las carreras de formación docente en Brasil, dada su relevancia para la construcción de una sociedad justa y democrática. En este sentido, este estudio propone, en un enfoque cualitativo, a través del análisis documental, comprender la propuesta de formación docente para trabajar en este campo, por la Resolución CNE/CP n. 2/2019, que define las directrices curriculares nacionales y establece las bases para la formación inicial del profesorado de educación básica. El análisis destacó la existencia de brechas en un modelo de formación docente basado en el desarrollo de capacidades, fragmentado y precario, reflejado en un sistema ideológico del capital y un proyecto de gobierno neoliberal y elitista, que choca con la esencia de una política democrática.

Palabras clave: formación docente; derechos humanos; Resolución CNE n. 02/2019.

1 INTRODUÇÃO

A formação docente se constitui em um projeto constante de disputa, por isso é uma agenda recorrente no debate nacional. Por meio da Resolução do Conselho Pleno (CP) do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 2/2019, foram definidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de professores para a Educação Básica e instituída a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) (CNU, 2020b). Essa resolução foi efetivada de forma arbitrária, sem o processo de escuta e participação das universidades, estudantes das licenciaturas e sociedade civil.

Frente ao exposto, fazemos o seguinte questionamento: qual a preparação que um(a) licenciado(a) recebe para lidar com o desenvolvimento de uma perspectiva crítico-reflexiva, centrada na Educação em Direitos Humanos (EDH) e no enfrentamento às desigualdades?

Diante desse quadro, este estudo propôs, na sua centralidade, compreender e analisar a Resolução CNE/CP nº 2/2019 (CNU, 2020b), bem como o seu impacto na formação de professores para a EDH.

Para tanto, a pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, a qual, segundo Minayo (2007, p. 22), “responde a questões muito particulares [...] com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, dos valores e das atitudes”, a partir, inicialmente, da pesquisa bibliográfica, para fins de levantamento dos aportes teóricos sobre a EDH e consequente necessidade de formação dos educadores para o desenvolvimento desse mister na educação básica.

Trata-se de um estudo de análise documental, para tanto, procedeu-se ao detalhamento da Resolução CNE/CP nº 2/2019 (CNU, 2020b), que define as diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial de professores da educação básica e institui a BNC-Formação com o interesse de identificar como a EDH aparece no documento oficial que direciona a política de formação de professores(as) no país, analisando os avanços e lacunas para a formação docente.

A análise empreendida evidenciou que, além da existência de lacunas na Resolução CNE/CP nº 2/2019 (CNU, 2020b), o modelo formativo proposto na BNC-Formação se ancora numa perspectiva restrita e calcada na lógica das competências, que não condiz com uma abordagem crítica e comprometida com o desenvolvimento de um docente participante e protagonista no processo educativo.

Essa política de formação se distancia de importantes debates no âmbito dos direitos humanos, que já haviam sido conquistados no percurso formativo das licenciaturas pelas normatizações anteriores, a exemplo das discussões sobre a questão étnico-racial e a questão de gênero e inclusão (Mascarenhas; Franco, 2021). Nesse contexto, há uma enorme lacuna, instituindo uma formação restrita à aprendizagem dos conteúdos, competências e habilidades, distanciada da formação política, de combate a diferentes formas de discriminação e comprometida com os direitos humanos e a democracia.

Algumas pesquisadoras, tais como Benevides (2007), Mascarenhas e Franco (2021), Tavares (2007), Candau e Sacavino (2013) e Mascarenhas e Silva (2023) apontam

para a importância da centralidade dos direitos humanos no campo da formação de professores(as), em especial, pela urgente necessidade de mobilização na construção de uma sociedade mais justa e humanizada.

Por fim, esperamos que este estudo possa contribuir com as discussões no campo de formação de professores, tendo em vista a necessidade de retomarmos uma agenda voltada constantemente ao desenvolvimento de profissionais atuantes e empoderados para a formação de cidadãos críticos, pertencentes e autorresponsáveis.

2 SOBRE O RETROCESSO CURRICULAR PRECONIZADO PELA RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2/2019

O fenômeno da globalização, entendido por Roger Dale (2004, p. 436) como um conjunto de dispositivos político-econômicos conduzido pela necessidade de “manter o sistema capitalista mais do que qualquer outro conjunto de valores”, trouxe para a educação algumas questões fundamentais, entre as quais: 1) a quem é ensinado o quê, como e por quê?; 2) por quem e por meio de que estruturas são definidas essas coisas?; 3) quais são as consequências sociais e individuais desses processos?

A depender da forma em que for gerida a educação, obter-se-á respostas das mais diversas aos questionamentos enumerados anteriormente, as quais delinearão a perspectiva de formação dos cidadãos e da sociedade.

É dentro desse contexto que entendemos como fundamental para o desenvolvimento de um ambiente democrático a realização da, denominada por Freire (2019, p. 46), educação problematizadora, fundada na compreensão dos homens como corpos conscientes em que “os homens vão percebendo, criticamente, como estão sendo no mundo com que e em que se acham”.

Dessa forma, o tema “formação de professores” precisa ser discutido e analisado constantemente, a fim de que se vejam como agentes socioculturais e políticos, vindo a dar voz aos diversos grupos sociais e questionando as desigualdades sociais existentes, lutando pelo enfrentamento da equidade desses grupos na sociedade, buscando por uma sala de aula pautada no diálogo entre os diversos saberes e vivências, trazendo o(a) estudante como sujeito ativo de uma reivindicação necessária e de uma mudança possível.

No Brasil, a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 (CNU, 2020b), estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica e instituiu a BNC-Formação. Essa normativa passou a ser obrigatória em todas as modalidades de cursos e programas voltados à formação docente, revogando, a partir de sua aprovação, a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015 (CNU, 2015). Tal mudança gerou inquietações entre os profissionais da educação e suscitou questionamentos sobre o futuro da docência, especialmente por ter sido homologada sem debates democráticos com o meio acadêmico e por estar alinhada a interesses mercantilistas de fundações privadas.

A análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019 revela uma estreita vinculação com a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC-EB), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 (CNU, 2017) e CNE/CP nº 4/2018 (CNU, 2018). Tal afirmação pode ser expressa pelo artigo 3º que determina: “com base nos mesmos princípios das competências gerais estabelecidas pela BNCC, é requerido do licenciando o desenvolvimento das correspondentes competências gerais docentes” (p. 7). Essa concepção se ancora na premissa de uma formação técnica, atrelada aos princípios de competências e habilidades, apartada da dimensão humana, crítica e concatenada na defesa de um projeto de sociedade que fortaleça a garantia de direitos humanos.

Esse contexto social é marcado pela chamada educação bancária, que, conforme Freire (2019), trata o indivíduo como mero receptáculo de conhecimentos, passivo e desprovido de estímulos à reflexão. Essa abordagem limita o poder de criação, resultando na formação de sujeitos frustrados, apartados do autorreconhecimento enquanto pessoas detentoras de direitos, pertencentes à sociedade e capazes de gerir seus próprios pensamentos e ideais. Assim, perpetua-se um determinismo social atrelado à classe em que o indivíduo nasce.

É fundamental e pertinente que professores e professoras possuam um conhecimento crítico e aprofundado sobre as diretrizes normativas que orientam a Educação Básica, sem se eximir da responsabilidade de estarem preparados para intervir, avaliar e implementar as normativas curriculares, tanto nas redes de ensino quanto nas próprias unidades escolares. Embora seja indiscutível que a BNCC-EB deva ser objeto de estudo na formação docente, não cabe a esse documento, tampouco à BNC-Formação –

que são distintos em sua essência – servir como base única para a formação profissional de professores. Conforme afirma a Associação Nacional de Formação de Professores (ANFOPE, 2020, p. 5), “[...] descharacterizam os cursos de licenciatura e empobrecem a qualidade da formação de professores, com impactos nocivos sobre a educação básica, constituindo-se como mais um grave retrocesso nas políticas educacionais”, pois restringem a atuação docente no que se refere ao desenvolvimento do pensamento crítico-reflexivo em sala de aula.

Em primeiro lugar, é fundamental considerar, além da alteração na grade curricular, a significativa redução da carga horária voltada à formação pedagógica nos cursos de licenciatura. De acordo com os artigos 10 e 11 do Capítulo IV da Resolução em questão – que trata da estrutura dos cursos de licenciatura – houve uma diminuição de 600 (seiscentas) horas, especialmente nos conteúdos teóricos. Vale ressaltar que, na diretriz anterior, Resolução CNE/CP nº 2/2015, estava previsto no Capítulo V, artigo 13, parágrafo 1º, inciso III, “pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição” (CNU, 2015, p. 11).

Mediante essa modificação, cabe atualmente um total de “1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos” (CNU, 2020b, p. 6), acarretando mais preocupações no que diz respeito não só à redução de tempo de formação teórica, mas também à falta de ênfase de conteúdos específicos mais aprofundados, que precisará ser articulada às atividades práticas.

Na resolução em questão, especialmente em seu artigo 4º, estão delineados os saberes profissionais considerados essenciais para a formação inicial de professores, organizados em três dimensões: (I) conhecimento profissional, (II) prática profissional e (III) engajamento profissional. Conforme a própria redação da resolução, essas dimensões são estruturadas “de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente” (CNU, 2020b, p. 2). No entanto, é importante destacar que, para cada uma dessas dimensões, são estabelecidas competências, sendo que cada uma contempla competências específicas e as respectivas habilidades.

Em comparação com diretrizes anteriores, percebe-se que a Resolução CNE/CP nº 2/2019 (CNU, 2020b) representa um afastamento de avanços já conquistados, trazendo de volta a noção de competência como eixo curricular, em consonância com a BNCC-EB, conforme evidenciado no anexo da referida resolução. De acordo com Gonçalves, Mota e Anadon (2020), essa abordagem fragmenta os conteúdos a serem estudados e estreita ainda mais sua ligação com a lógica de mercado, promovendo uma formação pragmática e padronizada, baseada na pedagogia das competências e alinhada aos interesses mercantilistas de fundações privadas.

E, ao determinar o modo de distribuição da carga horária, não só em horas, mas também no currículo e nos conteúdos, a Resolução CNE/CP nº 2/2019 (CNU, 2020b) padroniza e engessa os cursos de formação de professores vinculados a uma prática docente do saber-fazer. Sobre isso, Mascarenhas e Franco (2021, p. 1025) esclarecem fundar-se tais diretrizes

numa concepção de um modelo formativo pautado em uma prática tecnicista, instrumental, destituída do caráter reflexivo, com estreita relação com a BNCC (conteudista), alinhada com a lógica de uma prática vinculada apenas a um saber-fazer e distante da relação com o processo de educação e humanização. É uma diretriz que instiga uma prática docente esvaziada, distante do sentido de uma práxis.

Isso recai em uma dimensão que privilegia, na prática de ensino, o tecnicismo, e não a discussão, o conhecimento e/ou a reflexão acerca dos processos de ensino e aprendizagem, que são fundamentais para o desenvolvimento de um docente preparado e empoderado para uma prática pedagógica que desperte a consciência das pessoas para as suas responsabilidades como cidadãos e cidadãs.

3 A EDH E AS DIRETRIZES DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRECONIZADAS PELA RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2/2019

Em consonância com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948), prevê o artigo 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988), como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a qual engloba o direito social à educação.

No ano de 2015, na Cúpula das Nações Unidas, o Brasil firmou a Agenda 2030, a qual prevê 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) para garantir que as pessoas possam, entre outras questões, desfrutar a paz e a prosperidade. Entre eles, destaca-se o ODS 4, que busca assegurar uma educação de qualidade, incluindo a EDH (Nações Unidas, [20--]).

Dessa forma, não basta somente oferecer acesso à educação; para que o princípio da dignidade humana seja plenamente atendido, é imprescindível garantir a qualidade do ensino. O objetivo da educação é promover o desenvolvimento de capacidades essenciais para que alunos e alunas se tornem cidadãos conscientes de seus direitos e deveres na sociedade em que vivem. Tais capacidades envolvem não apenas o domínio dos conteúdos curriculares, mas também questões de grande relevância, como a defesa incondicional dos direitos humanos.

Conforme leciona Maria Victória Benevides (2007, p. 3),

ser a favor de uma educação que significa a formação de uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana, significa querer uma mudança cultural, que se dará através de um processo educativo. [...] Esse processo educativo deve, ainda, visar à formação do cidadão participante, crítico, responsável e comprometido [...] mais ainda, deve visar à formação de personalidades autônomas, intelectual e afetivamente, sujeitos de deveres e de direitos, capazes de julgar, escolher, tomar decisões, serem responsáveis [...].

Nesse sentido, o artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), nº 9.394/96, determina que a educação básica deve garantir uma formação comum, indispensável ao exercício da cidadania. Em seus conteúdos curriculares, deve constar a “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, ao respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Ademais, o parágrafo 9º do artigo 26 estabelece que temas relacionados aos direitos humanos devem ser incluídos como conteúdos transversais (Brasil, 1996).

Trata-se, pois, do desenvolvimento de uma cidadania qualificada, umbilicalmente interligada com os direitos humanos, voltada para a participação ativa do indivíduo, e não há espaço mais democrático e universal do que a escola, para se estimular e desenvolver essa cidadania empoderada.

Conforme dispõe o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (Brasil, 2013a, p. 18), é na escola onde se produz e se reproduz o saber

sistematizado e codificado, motivo pelo qual constitui um “espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos”.

A educação é uma ferramenta poderosa para a formação de cidadãos conscientes e atuantes em uma sociedade democrática. Ela desempenha um papel fundamental na transmissão de valores e na construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos. Conforme leciona Silva (2010, p. 42),

é imprescindível que a escola desenvolva uma cultura de respeito às pessoas, independentemente das suas condições sociais, econômicas, culturais e de qualquer opção: religiosa, política e orientação sexual. Essa formação é cotidiana, a partir das diferentes formas de interação das pessoas, e isso só é possível em uma ação articulada com outros agentes que participam do trabalho escolar.

Está-se a tratar, dentro desse contexto, especificamente, sobre a EDH, a qual, segundo Solon Viola (2013, p. 55), “deve voltar-se para que os educandos se reconheçam como sujeitos de direitos e deve favorecer o processo de empoderamento”.

A inclusão da EDH nos currículos educacionais, pois, é essencial para garantir que todos os estudantes tenham acesso a informações e conhecimentos relevantes para o exercício pleno da cidadania. Isso implica um compromisso com a diversidade, a igualdade e a não discriminação.

Em suma, a inclusão da EDH nos currículos educacionais é um passo essencial para o progresso de uma sociedade mais justa e igualitária, na medida em que é por meio dessa educação que se fortalece o respeito, a tolerância e a conscientização sobre os direitos e deveres de cada indivíduo em uma sociedade democrática.

É nesse âmbito que se trabalha a educação para os direitos humanos: um processo que visa promover o conhecimento, a compreensão, o respeito e o gozo dos direitos humanos em todas as áreas da vida.

Conforme leciona a professora Maria Victoria Benevides (2007), da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (Feusp), diretora da Escola de Governo e membro da Rede Brasileira de EDH,

a educação em direitos humanos parte de três pontos: primeiro, é uma educação permanente, contínua e integral. Em segundo lugar, centra-se na mudança cultural. Em terceiro lugar, é uma educação em valores, destinada a tocar os corações e as mentes, e não apenas uma instrução, ou seja, não é uma simples transmissão de conhecimentos. Acrescente-

se ainda que deveria abranger professores e alunos, como sempre dizia Paulo Freire (Benevides, 2007, p. 8).

O seu objetivo é fazer com que as pessoas compreendam o que são os direitos humanos, porque são importantes e como garantir a sua implementação na sociedade, visando a uma mudança cultural. “É uma educação em valores, para tocar corações e mentes” (Benevides, 2007, p. 1).

Quando as pessoas sabem o que são os direitos humanos e como devem ser respeitados, tendem a agir de forma mais responsável consigo mesmas e com os outros, motivo pelo qual um dos maiores benefícios da educação para os direitos humanos é a prevenção de violações dos direitos humanos.

É dentro desse contexto que se entende que a EDH também contribui para fortalecer a democracia, na medida em que, por meio dela, se trabalha a dignidade da pessoa humana, um dos pilares da ordem democrática. Conforme Dallari (2004, p. 8):

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.

A EDH também é importante para o desenvolvimento sustentável, um dos pilares dos direitos humanos, e é dever de todos garantir que as gerações futuras tenham um ambiente saudável para habitar.

A proteção do meio ambiente e a luta contra a pobreza são temas diretamente relacionados aos direitos humanos e, portanto, devem ser abordados em atividades educativas.

Pensar uma EDH é pensar uma educação transformadora, na qual a democracia seja aquela proposta por Marilena Chauí (2022), a saber, uma democracia participativa, em que seja possível o conflito de ideias, para que se possa chegar à consagração de novos direitos que englobam a todos.

Mesmo Bobbio (2004), cujo pensamento é pautado pelo legalismo e que defende a aplicação dos direitos humanos estritamente dentro dos limites da legislação, sem se deter sobre suas bases justificadoras, reconhece a relevância da EDH como instrumento fundamental para sensibilizar as pessoas quanto à necessidade do respeito mútuo e para promover uma formação verdadeiramente cidadã, conforme se observa:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Diante da história e de seus diversos momentos, a educação em direitos humanos sempre se mostrou necessária e relevante, cabendo à escola o papel de sensibilizar a todos sobre a importância do respeito ao outro, das suas individualidades e diferenças, tornando-se um espaço de formação cidadã (Bobbio, 2004, p. 24).

Para garantir que a EDH seja efetiva, contudo, é necessário investir na formação dos professores, a fim de que sejam preparados para abordar a temática de forma adequada e contextualizada, além de estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e promover a participação dos estudantes, estimulando o protagonismo e o engajamento deles.

Nesse sentido, a fim de viabilizar a EDH na Educação Básica, é que o mesmo PNEDH, *retro* mencionado, estabelece em suas ações programáticas, entre outras, a estimulação dos profissionais da educação, a reflexão teórico-metodológica acerca da EDH e, ainda, o desenvolvimento de uma pedagogia participativa que inclua conhecimentos, análises críticas e habilidades para promover os direitos humanos. Conforme leciona Maria Aparecida Vieira de Melo (2017, p. 100),

comungar da premissa da educação em direitos humanos é vivenciar em sala de aula uma experiência educativa diferenciada que subsidie a formação ampla da cidadania. [...] Isso é possível através da formação conscientizadora, promotora do senso crítico e ativo dos sujeitos que se submetem a uma formação que lhes proporcionem a transformação social dos sujeitos, reconhecendo-se como sujeitos de direitos.

Não há como se realizar essa educação libertadora, crítico-reflexiva, sem uma formação de professores que também esteja fundada nessas premissas e, conforme mencionado na seção anterior, a Resolução CNE/CP nº 2/2019 (CNU, 2020b), ao revés, limita à docência ao mero instrumento de desenvolvimento de competências e habilidades voltadas à formação de mão de obra, sem sequer mencionar a necessidade do desenvolvimento da prática problematizadora no contexto da EDH.

Ao abordar a formação de professores em direitos humanos, é importante destacar que esse processo não se limita apenas à prática pedagógica, nem a uma abordagem que privilegie exclusivamente a interdisciplinaridade e a multidimensionalidade dessa temática, como aponta Tavares (2007). A formação docente também deve contemplar o desenvolvimento da consciência crítica, entendendo o processo de aprendizagem como

oportunidades reais para a construção da autonomia dos estudantes, rompendo com o modelo tradicional de “educação bancária” descrito por Freire (1996). De acordo com o autor, “ensinar não se esgota no ‘tratamento’ do objeto ou do conteúdo, superficialmente feito, mas se alonga à produção das condições em que aprender criticamente é possível” (Freire, 1996, p. 14).

Importante registrar, ainda, que as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH), por meio da Resolução CEP/CNE nº 1/2012 (CNU, 2012, p. 48), em seu artigo 8º, determinam que “a Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais”.

Ao aprofundar a análise da Resolução CNE/CP nº 02/2019, observa-se que a expressão “direitos humanos” é mencionada em seu conteúdo, porém de forma pontual e breve, aparecendo apenas em três ocasiões ao longo do texto. Dentre essas, uma está presente em um parágrafo da própria resolução, enquanto as outras duas surgem em seu anexo, atuando como complemento na construção do conhecimento.

Observa-se, ainda, que todas as vezes em que o termo é mencionado na referida resolução, está associado ao respeito, à empatia e à valorização dos direitos humanos. Ou seja, a referência se restringe a aspectos comportamentais do indivíduo, sem valorizar efetivamente o desenvolvimento da cidadania. Essa abordagem pode gerar prejuízos para a articulação necessária entre a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, além de enfraquecer a inclusão dos direitos humanos como componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais, conforme determina o artigo 8º das DNEDH, estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2012 (CNU, 2012, p. 48), já mencionado anteriormente.

O primeiro registro da expressão “direitos humanos”, na Resolução CNE/CP nº 2/2019, se apresenta no artigo 8º, inciso VIII, em seu Capítulo III (CNU, 2020b, p. 5), o qual trata da organização curricular dos cursos superiores para a formação docente e determina:

VIII - compromisso com a educação integral dos professores em formação, visando à constituição de conhecimentos, de competências, de habilidades, de valores e de formas de conduta que respeitem e valorizem a diversidade, os direitos humanos, a democracia e a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas.

Percebe-se que a resolução, nesse inciso, cita os direitos humanos apenas como compromisso social, limitando-se a uma perspectiva teórica. Segundo Tavares (2007, p. 499), “a formação do professor em direitos humanos, para ser completa, não pode estar atrelada a uma estrutura fechada de produção do conhecimento”. No entanto, a resolução em questão segue caminho oposto, pois padroniza e engessa os cursos de formação de professores, restringindo tanto a BNCC-EB quanto a BNC-Formação à constituição de conhecimentos, competências e habilidades.

Vale a pena pontuar sobre isso que as DNEDH (CNU, 2012, p. 48) indicam, em seu artigo 7º, três formas de organização do currículo, para contemplar a EDH, sendo essas: “pela transversalidade, através de temas relacionados aos direitos humanos, e tratados interdisciplinarmente; como conteúdo específico de disciplinas já existentes no currículo e; de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinariedade. Isto é, chama a atenção no sentido de que o conhecimento e a realidade concreta não podem ser abordados fragmentados ou com restrições, mas sim, permear não só os comportamentos, bem como os conteúdos, as atitudes e as práticas pedagógicas.

O segundo e o terceiro momentos em que a expressão “direitos humanos” aparece na Resolução CNE/CP nº 2/2019 encontram-se no Anexo que a integra, especificamente na BNC-Formação (CNU, 2020b), onde estão estabelecidas as Competências Gerais Docentes, conforme segue:

7. Desenvolver argumentos com base em fatos, dados e informações científicas para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental, o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta.

[...]

9. Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem (CNU, 2020b, p. 13).

Essas referências à expressão “direitos humanos”, limitadas ao exercício do respeito e da valorização desses direitos, evidenciam uma inserção tímida da temática, tratada mais como menção pontual do que como prática efetiva. Tal abordagem revela

uma desconexão em relação às normativas anteriormente citadas neste trabalho, pois as menções ocorrem de forma esporádica e superficial, ressaltando aspectos desarmoniosos que não abrangem a amplitude necessária para fundamentar a EDH na formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação.

A esse respeito, Candau e Sacavino (2013, p. 63) estabelecem uma necessária reflexão ao explicitarem que:

Não se problematiza, nem se articula adequadamente a questão dos Direitos Humanos com as diferentes concepções pedagógicas, procurando-se enfatizar aquelas que melhor sintonizarem com a perspectiva dos Direitos Humanos que se quer promover. Partimos da afirmação da necessidade de ‘desnaturalizar’ a posição que supõe que basta a transmissão de conhecimentos sobre Direitos Humanos que necessariamente a Educação em Direitos Humanos está presente.

Diante do exposto, ao considerar a problemática da EDH sob a ótica de uma formação voltada ao desenvolvimento de cidadãos conscientes de seu papel na sociedade e de seus direitos e responsabilidades – aspecto que permanece invisibilizado na Resolução CNE/CP nº 2/2019 –, torna-se evidente a inadequação dessa normatização frente a toda a perspectiva humanizadora da educação. Isso porque tal documento “expressa a hegemonia do pensamento neoliberal, ratifica uma visão centrada em competências e alinhada a uma perspectiva instrumental, sem aderência ao campo da educação em direitos humanos” (Mascarenhas; Silva, 2023, p. 83).

4 CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a Resolução CNE/CP nº 2/2019 (CNU, 2020b), que estabelece as diretrizes para a formação de professores e abrange todas as modalidades de cursos e programas voltados para essa finalidade, revela-se preocupante ao apresentar lacunas e incertezas. Tal cenário gera insegurança, especialmente no âmbito da formação para a EDH, uma política pública exigida por outras normativas que regem a composição curricular da formação docente, como a LDBEN (Brasil, 1996), as DNEDH (CNU, 2012) e o PNEDH (Brasil, 2013a, p. 19).

Homologada sem a devida participação democrática do meio acadêmico e marcada pelo comprometimento com interesses mercantilistas de fundações privadas, a

resolução foi concebida não para promover a formação de cidadãos empoderados, conscientes de seus direitos e responsabilidades, mas sim para atender à lógica de formação de mão de obra proletária e segmentada, conforme a estratificação social do estudante. Com isso, restringe-se o papel do docente, especialmente no que diz respeito ao estímulo ao raciocínio crítico e reflexivo em sala de aula.

Ao adentrar em uma análise mais profunda do questionamento desta pesquisa, percebemos que a resolução aqui em discussão perpassa por um modelo de formação docente fragmentado e precário refletido por um sistema ideológico do capital e um projeto de governo neoliberal e elitista, estando em conflito com a essência de uma política democrática, que deve prezar por uma política de formação de professores(as) que permita articular diferentes dimensões – cognitiva, afetiva, sociopolítica, ética e cultural –, basilares para a EDH.

A implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2019 (CNU, 2020b) desconsiderou o movimento de atualização das diretrizes já em andamento, como evidenciado pela Resolução CNE/CP nº 2/2015 (CNU, 2015), pelas DNEDH e pela Resolução CEP/CNE nº 1/2012 (CNU, 2012), todas voltadas à formação de professores. Além disso, ignorou as experiências, estudos e pesquisas produzidos por especialistas e pesquisadores no campo da formação docente e da EDH, resultando em um desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

As discussões sobre a temática foram tão intensas no meio acadêmico e profissional que o CNE exarou uma nota explicativa sobre a Resolução CNE/CP nº 2/2019. Nessa nota, discriminou uma espécie de justificativa sobre a implementação de alterações no percurso formativo dos professores, através da resolução, registrando, inclusive, que “este documento inova em apresentar direcionamentos para a elaboração de programas da formação a partir de uma perspectiva que articula teoria com a prática docente” (CNU, 2022, p. 112).

A nota explicativa não foi suficiente para acalmar os ânimos da comunidade acadêmica e, passado praticamente um mês, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2/2022 (CNU, 2022), a qual alterou o artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, no sentido de prorrogar por mais dois anos o prazo para implementação das famigeradas novas regras na formação docente.

Com base nessa dilação do prazo para implementação, em setembro de 2022, foi expedido um comunicado pelo Conselho Pleno do CNE, tornando sem efeito, por alegada perda do objeto, a nota explicativa *retro* mencionada, e entre outros motivos, por considerar que

a expansão do prazo foi uma iniciativa do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação (MEC), especialmente motivada pela tentativa de superação das questões apresentadas ao CNE por um conjunto de Instituições de Educação Superior (IES), públicas e privadas, durante os últimos meses, em uma série de encontros, debates e seminários (CNU, 2022, p. 112).

Naquela oportunidade, o conselho registrou ainda que, após a dilação, estava se dedicando a proposições de alteração na nova norma, diante das questões levantadas pelas instituições públicas e privadas, “tendo em vista a responsabilidade em garantir e zelar pela ampliação dos direitos ao aprendizado e pelo aperfeiçoamento da formação de professores” (CNU, 2022, p. 112)

Em síntese, observa-se que a BNC-Formação, conforme estabelecida pela normativa em questão, permanece distante de qualquer processo formativo que esteja alinhado à educação em e para os direitos humanos, seja voltado para docentes ou estudantes. O que se espera é a valorização da elucidação, da reflexão crítica e do desenvolvimento integral do indivíduo. Entretanto, a BNC-Formação demonstra-se completamente desalinhada com os princípios de igualdade de oportunidades, educação laica e qualidade social, defendidos por outras normas nacionais e internacionais que tratam da educação de qualidade voltada para uma formação cidadã efetiva.

REFERÊNCIAS

ANFOPE. Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação. **Manifesto da ANFOPE em defesa da democracia**. Rio de Janeiro: ANFOPE, 2020. Disponível em: <http://www.anfope.org.br/wp-content/uploads/2020/03/1.-Manifesto-ANFOPE-em-defesa-da-educa%C3%A7%C3%A3o-e-da-democracia-01032020-1.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** São Paulo: [s. n.], 2007. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em: 5 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos: Ministério da Educação: Ministério da Justiça: UNESCO, 2013a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/PNEDH2013.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos**: diretrizes nacionais. Brasília, DF: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, 2013b. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/2820/1/educacao_dh_diretrizesnacionais.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2010. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/NHRA/Brazil2009_portuguese.pdf. Acesso em: 9 nov. 2024.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; SACAVINO, Susana Beatriz. Educação em direitos humanos e formação de educadores. **Educação**, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 59-66, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12319>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e educação. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 2, p. 23-26, 2022. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/166/81>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Comunicado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 46-49, 15 abr. 2020a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=241091-comunicado-relativo-a-resolucao-cne-cp-n-2-2019&category_slug=setembro-2022-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Define as diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial de professores para a educação básica e institui a base nacional comum para a formação inicial de professores da educação básica (BNC-Formação). **Diário Oficial da União**:

seção 1, Brasília, DF, p. 46-49, 15 abr. 2020b. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/135951-rcp002-19/file>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 41-44, 22 dez. 2017, Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022. Altera o Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 112, 31 ago. 2022. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=240741-rcp002-22&category_slug=agosto-2022-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 48, 31 maio 2012. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8-12, 2 jul. 2015. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17719-res-cne-cp-002-03072015&category_slug=julho-2015-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Resolução nº 4, de 17 de dezembro de 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 120-122, 18 dez. 2018. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104101-rcp004-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 nov. 2024.

DALE, Roger. Globalização e educação: demonstrando a existência de uma “Cultura Educacional Mundial Comum” ou localizando uma “Agenda Globalmente Estruturada

para a Educação”? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 87, p. 423-460, maio 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/bJbBCJS5DvngSvwz9hngDXK/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 25. ed. São Paulo: Paz e terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 67 ed. São Paulo: Paz e terra, 2019.

GONÇALVES, Suzane da Rocha Vieira; MOTA, Maria Renata Alonso; ANADON, Simone Barreto. A Resolução CNE/CP n. 2/2019 e os retrocessos na formação de professores. **Formação em Movimento**, Seropédica, RJ, v. 2, n. 4, p. 360-379, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.38117/2675-181X.formov2020.v2i2n4.360-379>. Acesso em: 15 maio 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MASCARENHAS, Aline Daiane Nunes; FRANCO, Maria Amélia Santoro. O esvaziamento da didática e da pedagogia na (nova) bnc de formação inicial de professor da educação básica. **Revista e-Curriculum**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 1014-1035, jul./set. 2021.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.23925/1809-3876.2021v19i3p1014-1035>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MASCARENHAS, Aline Daiane Nunes; SILVA, Aida Maria Monteiro. Formação de professores e educação em direitos humanos: balanço de uma década (2007-2017). **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v.10, n. 3, p. 79-89, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/8506>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MATOS, Junot Cornélio. A educação superior e a pesquisa com foco nos direitos humanos. In: SILVA, Aida Maria Monteiro (org.). **Educação superior**: espaço de formação em direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2013. p. 30-45.

MELO, Maria Aparecida Vieira de. A educação do campo na trilha dos direitos humanos em sua formação identitária e cultural. **Diversitas Journal**, Santana do Ipanema, v. 2, n. 1, p. 97-118, jan./abr. 2017. Disponível em: https://diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/439/406. Acesso em: 9 nov. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 25. ed. rev. atual. Petrópolis: Vozes, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Brasília: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 9 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Brasília: ONU, [20--]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SILVA, Aida Maria Monteiro. Direitos humanos da Educação básica: qual o significado? In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (org.). **Políticas e fundamentos da Educação em Direitos Humanos.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 41-62.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lucia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (org.). **Educação em direitos humanos:** fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007. p. 487-504. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf> . Acesso em: 15 jan. 2024.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. A educação superior: Compromisso com os Direitos Humanos. In: SILVA, Aida Maria Monteiro (org.). **Educação superior:** espaço de formação em direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2013.

Recebido em: 15/01/2024

Aprovado em: 11/11

Publicado em: 17/10/2025



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](#)

que permite o uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a obra original seja devidamente citada.